

RESOLUÇÃO Nº 573/2008
(Regulamentada pela [Portaria nº 2263/2008](#))

Dispõe sobre o ressarcimento de despesas com transporte e a indenização de transporte, a magistrado e servidor, quando obrigados a se deslocarem da sede.

A CORTE SUPERIOR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 19, inciso IX, da [Resolução nº 420](#), de 1º de agosto de 2003, que contém o Regimento Interno do Tribunal,

CONSIDERANDO o disposto no o art. 114 da [Lei Complementar nº 59](#), de 18 de janeiro de 2001, que contém a organização e a divisão judiciárias do Estado de Minas Gerais, a determinar o pagamento de despesas de transporte a magistrado que se afastar da sede por motivo de cooperação, substituição, outros serviços ou missão oficial;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 10 da [Resolução nº 510](#), de 19 de outubro de 2006, o magistrado ou o servidor convocado para perícia médica ou odontológica, fora de sua sede, poderá solicitar o reembolso das despesas com transporte;

CONSIDERANDO a necessidade de aprimorar a regulamentação relativa ao reembolso de despesas com transporte e ao pagamento da indenização de transporte devidos a magistrado e servidor em razão de seus deslocamentos de interesse da Administração;

CONSIDERANDO, finalmente, o que constou do Processo nº 636 da Comissão Administrativa, bem como o que foi decidido pela própria Corte Superior, em sessão realizada no dia 12 de novembro de 2008,

RESOLVE:

Art. 1º O magistrado e o servidor do Tribunal de Justiça e da Justiça de Primeiro Grau do Estado de Minas Gerais farão jus, conforme o caso, ao ressarcimento das despesas com transporte ou à indenização de transporte quando, no interesse da Administração, estiverem obrigados a se deslocarem da sede.

Art. 2º Para os efeitos desta Resolução sede é o município onde se localiza a unidade administrativa na qual o magistrado ou o servidor esteja lotado ou tenha exercício.

Art. 3º O magistrado ou o servidor utilizará, prioritariamente, veículo da frota oficial do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais – TJMG quando obrigado a deslocar-se da sede, observada a regulamentação específica para sua requisição.

Art. 4º O magistrado e o servidor, justificadamente, poderão utilizar:

I – transporte público, fazendo jus ao ressarcimento de despesas;

II – veículo automotor particular, fazendo jus à indenização de transporte.

Art. 5º Na hipótese do inciso II do art. 4º desta Resolução, a utilização se faz por conta e risco do magistrado ou servidor, ficando o TJMG e a Fazenda Estadual isentos de qualquer responsabilidade civil pelos encargos decorrentes da propriedade, desgaste, multas e danos causados ao veículo ou a terceiros, enquanto perdurar essa utilização específica.

Art. 6º Compete à Administração, ouvindo o servidor, deliberar pela utilização de táxi ou outro meio de transporte público, veículo automotor particular ou transporte aéreo.

Art. 7º A indenização de transporte, a que se refere o inciso II do art. 4º desta Resolução, será calculada mediante a aplicação da fórmula $IT = DP \times FI$, na qual:

I – o termo IT significa valor da indenização de transporte, em reais;

II – o termo DP corresponde à distância percorrida, em quilômetros;

III – o termo FI significa fator indenizatório, por quilômetro rodado.

§1º A distância percorrida (DP), em quilômetros, será a apurada no mapa rodoviário–DER/MG e, supletivamente, pela indicada no Guia Judiciário do TJMG.

§2º Caberá ao Presidente do Tribunal:

I – estabelecer o fator indenizatório (FI) previsto no “caput” deste artigo, podendo revê-lo a fim de adequar a uma nova realidade econômica;

II – limitar financeiramente a importância devida a título de ressarcimento de despesas com transporte ou de indenização de transporte (IT).

Art. 8º A despesa processada e paga em conformidade com esta Resolução não se incorpora ao vencimento ou remuneração para quaisquer fins, sendo vedada sua caracterização como salário, utilidade ou prestação “in natura”.

Art. 9º O pagamento de indenização de transporte e o ressarcimento de despesa de transporte sujeitam as autoridades responsáveis pela concessão e o beneficiado às penalidades administrativas, civis e criminais cabíveis.

Art. 10 A inobservância das disposições desta Resolução e do respectivo regulamento no processamento da despesa, verificada a qualquer tempo, torna a concessão sem efeito, cabendo a restituição dos valores recebidos, corrigidos monetariamente pela tabela da Corregedoria-Geral de Justiça deste Estado.

Parágrafo único. A autoridade responsável pela concessão poderá responder solidariamente com o beneficiado pela reposição do montante indevidamente recebido, sem prejuízo das sanções que couberem.

Art. 11 O processamento da despesa prevista no art. 1º desta Resolução correrá por créditos orçamentários próprios, sendo competente para autorizar o seu pagamento o Presidente do TJMG, nos termos do Regimento Interno do Tribunal.

Art. 12 As disposições desta Resolução não se aplicam às despesas decorrentes de deslocamento:

I – de empregado terceirizado ou estagiário;

II – em razão de diligência vinculada a processo judicial, que se submete a regulamento próprio;

III - no âmbito da sede, que serão custeadas com os recursos destinadas a despesas miúdas de pronto pagamento, observada a regulamentação específica.

Art. 13 O Presidente do TJMG expedirá Portaria estabelecendo as normas e os procedimentos necessários ao fiel cumprimento desta Resolução.

Art. 14 Ficam revogadas a [Resolução nº 322](#), de 16 de abril de 1997, e a [Resolução nº 373](#), de 10 de maio de 2001.

Art. 15. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Belo Horizonte, 17 de novembro de 2008.

Desembargador SÉRGIO ANTÔNIO DE RESENDE
Presidente